O DIREITO DA CONCUBINA À PENSÃO POR MORTE

CONTIN, Bruna Ferrari; PIRES, Elizabete Alves.

CONTIN, B.F.¹

PIRES, E. A.²

Resumo

Este artigo tem por escopo analisar e estudar a possibilidade do direito da concubina à pensão por morte do segurado junto à Previdência Social. Verificar também os dependentes levando em consideração a legislação previdenciária, os aspectos gerais sobre o Instituto Nacional da Previdência Social - INSS, bem como seu histórico com foco no tema central do artigo, o direito da concubina ao rateio do benefício com a viúva. Analisar também as decisões atuais dos Tribunais, bem como buscar parâmetros doutrinários. Por fim, analisar a possibilidade na jurisprudência e na doutrina sobre o direito à divisão da prestação previdenciária entre a concubina e a dependente. As decisões dos Ministros dos Tribunais Superiores estão divergentes acerca dos direitos da concubina.

Palavras-chave: Benefício Previdenciário - Casamento - Concubina - Interpretação Judicial - Pensão por morte.

Abstract:

This article has as an objective to analyze and study the possibility of the right of the concubine pension by death of the insured laborer by the Social Security. It also verifies the dependents concerning the social security legislation, the general aspects about Social Security Institute, as well as its historic with focus on the central theme of the article which is the concubine's right to share part of the benefit with the widow. It also analyzes the current decisions of the courts, as well as seeking for doctrinal parameters. At last, it analyzes the possibility in the jurisprudence and in the doctrine about the right to the sharing of Social Security pension between the concubine and the wife. The decisions of the Ministers of Superior Courts are divergent on the rights of the concubine.

Keywords: Benefit - Wedding - Concubine - Judicial Interpretation- Pension by death

1. Introdução

O presente artigo refere-se ao direito da concubina à pensão por morte junto à Previdência Social. Em primeiro plano, cumpre mencionar que o assunto é bastante controvertido, pois existem muitas divergências nos Tribunais Superiores acerca do tema.

Num primeiro momento, o objetivo do presente artigo está concentrado na análise do direito da concubina à divisão da pensão por morte com a esposa, tendo em vista a polêmica que envolve o assunto.

A par disso, o principal interesse para o desenvolvimento da presente pesquisa vai muito além da curiosidade científica, motivada pela relevância do tema no âmbito do Direito Previdenciário, tendo em vista principalmente, o caráter social, pois sob o ponto de vista do moralismo existe muito preconceito acerca do concubinato. De fato, deve ser levado em consideração também que a sociedade e as relações familiares estão em plena mutação.

É de se verificar que o presente trabalho analisa os dois temas propostos, ou seja, a pensão por morte deixada pelo de cujos e o direito da concubina na divisão desta. Além disso, trata também dos fundamentos do concubinato, explicitando sua evolução e suas espécies.

¹ Advogada. Pós Graduanda em Direito do Trabalho e Previdenciário pelo PROJURIS. Bacharel em Direito pelas Faculdades Integradas de Ourinhos.

² Advogada. Pós Graduanda em Direito do Trabalho e Previdenciário pelo PROJURIS. Bacharel em Direito pelas Faculdades Integradas de Ourinhos.

Por fim, analisa ainda, o direito da concubina à pensão por morte de forma mais detalhada, conceituando-o e demonstrando em quais situações é possível o rateio da pensão por morte entre a concubina e a esposa através de doutrinas e jurisprudências.

2. O Concubinato

A princípio, o concubinato existe desde os primórdios, pode-se dizer que existe desde a Grécia Antiga, pois havia o culto aos deuses Vênus e Atonis e não havia distinção entre filhos legítimos e ilegítimos. Em seguida, esteve presente também na Civilização Romana e ainda era uma situação comum, mas não surtia efeitos jurídicos. Entretanto, na França houve o reconhecimento de direitos oriundos do concubinato.

No Brasil, porém, esse reconhecimento existia apenas nos casos de concubinato puro, isto é, quando ambos não tinham impedimentos para se casar, constituir uma família.

Assim, segundo o artigo 1727 do Código Civil, as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de se casar, constituem concubinato. Deste modo, em geral, o concubinato é o relacionamento existente entre pessoas com impedimentos para o casamento.

2.1 O concubinato puro e o concubinato impuro

É importante ressaltar ainda, que o concubinato pode ocorrer de duas formas, quais sejam o concubinato puro e o concubinato impuro.

No concubinato puro a concubina é a companheira e no concubinato impuro a concubina tem conhecimento do impedimento de seu companheiro que o impede de ter uma relação conjugal, embora muitas vezes a concubina não fica sabendo da vida civil de seu companheiro.

É de ser relevado que a distinção do concubinato puro e o concubinato impuro se faz necessário analisar o instituto casamento e a união estável. Nos termos do artigo 1511 do Código Civil de 2002, o casamento estabelece a comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges. Já o artigo 1723 do mesmo diploma legal, estabelece que a união estável é reconhecida como entidade familiar, configurada na convivência pública contínua e duradoura com o objetivo de constituição de família.

Pode-se verificar então, que o concubinato puro é a união estável, levando em consideração que é a união de duas pessoas desimpedidas de se casarem, constituir família e que não legalizam tal situação por não ter interesse ou por mera conveniência.

Deve ser observado, contudo que, tanto para o casamento ou para a união estável é necessário analisar os impedimentos previstos no artigo 1521 do Código Civil de 2002, conforme se verifica abaixo.

Artigo 1521 - Não podem casar: (...) as pessoas casadas.

Nesse sentido, caso seja observado o impedimento previsto no artigo 1521,VI, CC, o relacionamento será considerado como concubinato impuro, ou seja, aquela união onde existe impedimento para o casamento ou para constituir uma união estável.

Nesse diapasão, Kéllen Katerine Clementino dos Santos em sua obra Concubinato Adulterino e seus efeitos jurídicos preleciona:

O concubinato adulterino (impuro) teve maior importância no mundo jurídico com o advento da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 226, §3°, reconheceu a união estável (concubinato puro, denominação em desuso) como entidade familiar, vindo, posteriormente, a ser regulada pela Lei nº 9.278/96. A união estável é a união entre homem e mulher que possuem uma relação duradoura, com o fim de possuírem

relações sexuais, prestarem mutuamente assistência e cuidarem da prole, mas, por vontade comum ou conveniência dos companheiros não oficializam a união por meio do casamento, apesar de não possuírem qualquer impedimento legal. Por outro lado, o instituto do concubinato adulterino caracteriza-se pela união entre um homem e uma mulher, estando um deles ou ambos impedidos legalmente de contrair casamento e, por conseguinte, os direitos e garantias decorrentes da oficialização da união, como direitos alimentares, sucessórios, previdenciários, etc. Sendo assim, alguns doutrinadores e juristas tentam identificar o concubinato adulterino como uma entidade familiar para que seus membros possuam direitos já mencionados, todavia existe outra corrente que considera o concubinato adulterino como sociedade de fato e por isso desmerecedora de direitos familiares (2011, p. 51).

Como se pode perceber nas palavras da autora, o concubinato se caracteriza quando existem impedimentos para formalizarem a união ou estável ou através do casamento, isto é, existe o relacionamento paralelo a essa união estável ou ao casamento. Aparece nesse caso, a figura da "amante".

Nesse mesmo sentido, Maria Helena Diniz preleciona que nas relações não eventuais em que um dos amantes ou ambos estão comprometidos ou impedidos legalmente de se casarem, já no concubinato há um panorama de clandestinidade, de algo proibido que lhe retira o caráter de entidade familiar visto que, não pode ser convertido em casamento, além disso, existe o preconceito porque o concubinato é tido como imoral pela sociedade (DINIZ, 2002).

Tem-se então que, o concubinato nada mais é do que o relacionamento tido fora do casamento, existindo para tanto a figura da "amante", como se diz popularmente.

Contudo, decisões mais recentes vêm estendendo direitos ao concubinato, desde que prove, porém, que, durante a relação simultânea conjugal existiram esforços comuns para o aumento patrimonial ou que a concubina dependia economicamente do seu companheiro.

Não se pode olvidar que a sociedade não vê com bons olhos o concubinato, porém não se pode desconsiderar sua existência, pois as relações simultâneas existem. Além disso, o reconhecimento jurídico do concubinato tem gerado polêmica, pois existe no mundo inteiro e, para tanto, precisa de amparo legal, analisando-o de forma concreta, desconstituindo valores moralistas e ultrapassados.

É certo que, o concubinato deve ser visto sem discriminação, pois a concubina é uma cidadã com direitos e deveres e como tal merece o respeito da sociedade, pois não é pelo fato de estar envolvida em um relacionamento amoroso "clandestino", não aprovado pela sociedade que não terá seus direitos respeitados, deve sim, ser visto pela ótica do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, conforme previsto constitucionalmente.

Em razão disso, o Ministro do Supremo Tribunal de Justiça, Nilson Naves, ao analisar um Recurso Especial, negou provimento ao recurso interposto pela esposa, que não se conformou com a decisão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal que reconheceu o direito da concubina ao rateio da pensão por morte com a esposa, tendo em vista, nesse caso concreto, que foi demonstrada a dependência econômica da companheira, como se vê na Jurisprudência:

(...) Tais as circunstâncias indicadas, o acórdão recorrido adotou a meu ver, a melhor das soluções: proteger a boa-fé da concubina, resultante de relação concubinária de quase trinta anos. É indiferente para o concubinato fosse o homem casado – tratava-se de relação tão íntima, que providenciou ele a ida dela para Recife quando, para lá, ele, esposa e filhos se mudaram no ano 1969. É por isso que, não deparando com a alegada ofensa às Leis nº 8.213 e 9.278/96 – delas, aliás, nem cuidou expressamente o acórdão recorrido – e também não deparando com o indicado dissídio, voto contrariamente ao conhecimento do recurso especial; se preferirem, nego-lhe provimento.

Conforme se verifica, a jurisprudência foi favorável para que a concubina possa ter o direito na divisão da pensão por morte com a esposa.

É bem verdade que segundo estudiosos da psicologia moderna, foi desenvolvida uma teoria e que já existem alguns adeptos dela no mundo jurídico, que seria a coexistência simultânea entre duas ou mais relações paralelas. E, foi com base nessa teoria que um juiz reconheceu o direito à partilha de bens entre a esposa e a concubina, conforme se verifica abaixo:

Foi com base nessa teoria que o juiz Adolfo Naujorks do Estado de Rondônia reconheceu a partilha de bens em partes iguais entre o homem, a esposa legalmente casada e a concubina: Juiz profere decisão inédita na área de família no Fórum Cível da Comarca da Capital de Rondônia. Após análise acurada, o juízo da 4ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho, na manhã desta sexta-feira (14), reconheceu, em Ação Declaratória de União Estável, a duplicidade do relacionamento de um homem legalmente casado que convivia com a sua esposa, e simultaneamente com outra companheira. A decisão foi proferida pelo juiz Adolfo Naujorks, titular da 4ª Vara de Família. Na sentença, o Magistrado deter minou a partilha dos bens adquiridos durante a relação dúplice em três partes iguais, isto é, entre o homem, a esposa legalmente casada e a companheira. De acordo com o juiz Adolfo, a psicologia moderna chama essa relação triangular de "poliamorismo", que se constitui na coexistência de duas ou mais relações afetivas paralelas em que as pessoas se aceitam mutuamente. Para Adolfo Naujorks, que não divulgou o nome das partes por tramitar em segredo de Justica, o reconhecimento da partilha dos bens deve-se a doutrina e o precedente da jurisprudência que tem admitido a "triação", ou seja, a meação que se transforma na divisão do patrimônio em partes iguais. Por quase três décadas de convivência, o ho mem constituiu patrimônio e gerou filhos com a companheira, fora do casamento (Assessoria de Comunicação Institucional do TJ RO).

Nesse sentido, decidiu a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

A 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça reconheceu que um cidadão viveu duas uniões afetivas: com a sua esposa e com uma companheira. Assim, decidiram repartir 50% do patrimônio imóvel, adquirido no período do concubinato, entre as duas. A outra metade ficará, dentro da normalidade, com os filhos. A decisão é inédita na Justiça gaúcha e resultou da análise das especificidades do caso. A companheira entrou na Justica com Ação Ordinária de Partilha de Bens contra a esposa e filho do falecido. Alegou que manteve relacionamento público e notório com ele entre 1970 e 1998. O relator, Desembargador Rui Portanova, concedeu apenas em parte o pedido da autora pois "não há como retirar dos filhos o direito de herança ou totalmente da esposa o seu direito de meação". Assim, declarou que a companheira tem direito a 25% do patrimônio imóvel adquirido pelo falecido durante a existência do concubinato. A companheira vivia em Santana do Livramento e também teve um filho com cidadão. Já a família legalizada vivia em São Gabriel. Para o magistrado, apesar de não se aplicar o novo Código Civil diretamente, a situação é prevista no artigo 1.727. Para ele, o novo Código Civil não proibiu o concubinato. "Agora é possível dizer que o novo sistema do direito de família se assenta em três institutos: um, preferencial e longamente tratado, o casamento; outro, reconhecido e sinteticamente previsto, a união estável; e um terceiro, residual, aberto às apreciações caso a caso, o concubinato", afirmou. Para o Desembargador Portanova, "a experiência tem demonstrado que os casos de concubinato apresentam uma série infindável de peculiaridades possíveis". Avaliou que se pode estar diante da situação em que o trio de concubino esteja perfeitamente de acordo com a vida a três. No caso, houve uma relação "não eventual" contínua e pública, que durou 28 anos, inclusive com prole, observou. "Tal era o elo entre a companheira e o falecido que a esposa e o filho do casamento sequer negam os fatos - pelo contrário, confirmam; é quase um concubinato consentido." O

Desembargador José Ataides Siqueira Trindade acompanhou as conclusões do relator, ressaltando a singularidade do caso concreto: "Não resta a menor dúvida que é um caso que foge completamente daqueles parâmetros de normalidade e apresenta particularidades específicas, que devem merecer do julgador tratamento especial (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Processo nº 70004306197. Relator: Rui Portanova).

Por conseguinte, trata-se de uma situação comum na sociedade atual, e por essa razão o tema deve ser tratado com o respeito que merece e deve ser analisado com cuidado pelo Poder Judiciário para que injustiças não aconteçam.

Com efeito, observa-se que, os direitos da concubina estão longe de ser um tema pacífico porque vem gerando discriminações e contradições na doutrina e jurisprudência. Isso ocorre por causa dos valores sociais e o modelo de família preconizado na sociedade.

3. A pensão por morte

Em primeiro plano, vale ressaltar que a pensão por morte é um dos benefícios da Previdência Social. Esse benefício é dividido aos dependentes do segurado em razão de sua morte, conforme dispõe o artigo 201 da Constituição Federal e artigo 16 da Lei 8213/1991.

Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, **morte** e idade avançada (grifo nosso).

Como se pode observar, a pensão por morte é um benefício previsto constitucionalmente. E ainda no mesmo sentido, a pensão por morte está prevista no artigo 16 da Lei 8213/1991, como se verifica abaixo:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

Oportuno se torna dizer que para a concessão do benefício basta que o segurado falecido tenha a qualidade de segurado quando de seu óbito, não precisando, contudo, estar exercendo atividade remunerada. No entanto, deve preencher os requisitos previstos no artigo 15 da Lei de Benefícios nº 8213/1991, conforme se verifica abaixo:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às

Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

De igual forma, se verifica também, o artigo 102 da Lei 8213/1991, que dispõe:

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 28 § 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. § 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.

Sobre o tema, Claudia Salles Vilela Vianna, em sua obra dispõe:

Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segunda a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Assim, se o segurado preencheu os requisitos para a obtenção da aposentadoria, seus dependentes têm direito à pensão por morte, mesmo no caso do falecido ter perdido a qualidade de segurado (2012, p. 545).

Vale considerar que preenchidos os requisitos previstos no referido artigo, nada obsta que os dependentes façam jus ao benefício.

Em consonância com o acatado vale mencionar ainda que, a súmula 416 do Supremo Tribunal de Justiça dispõe que é devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria até a data do seu óbito. Oportuno mencionar que a renda mensal da pensão por morte será no montante de 100% do valor que o segurado falecido recebia, conforme dispõe o artigo 75 da Lei 8213/1991.

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.

Ademais, caso haja mais de um dependente a pensão deverá ser rateada em partes iguais, sem ordem de preferência, conforme dispõe o artigo 77 da Lei 8213/1991.

3. A pensão por morte e o concubinato

3.1 A possibilidade do direito à pensão por morte entre a esposa e a concubina

Como já foi explicitado anteriormente, o concubinato pode ser puro e impuro. O concubinato puro é decorrente da união entre um homem e uma mulher sem impedimentos de viverem juntos e, nesse caso tem proteção constitucional. Já o concubinato impuro decorre de relações existentes entre um homem e uma mulher com impedimentos para se casarem, não tem proteção jurídica, além disso, tal situação é muito discriminada pela sociedade, pois assim, a concubina é vista como "amante".

Assim, a discussão envolve o direito da concubina em receber o benefício da pensão por morte deixada pelo segurado, juntamente com a viúva. Por ser uma situação muito comum, o tema tem sido muito discutido pela jurisprudência e pela doutrina, porém há muita divergência no caso concreto.

Como se pode perceber, é muito comum de acontecer de os segurados falecidos deixarem esposas e amantes e, uma não saber da existência da outra, a não ser no velório do de cujos.

Neste passo, deve a concubina ser considerada companheira do de cujos, por nunca ter tido conhecimento de sua situação civil. Indubitável é que a discussão na jurisprudência se faz no sentido de que se teria ou não direito à divisão da pensão por morte com a viúva.

Vale ressaltar, que o direito à pensão por morte da viúva é líquido e certo, tendo em vista ser amparado pela Lei 8213/1991, em seu artigo 16, pois o rol do artigo 16 prevê a companheira como beneficiária dependente do mesmo modo que traz proteção à esposa.

Além desse fator, o artigo 77 da Lei 8213/1991, que dispõe sobre o rateio do benefício pensão por morte entre os beneficiários dependentes, conforme visto anteriormente.

Por tais razões, vale verificar a possibilidade da divisão da pensão por morte entre a viúva e a concubina é necessário analisar o artigo 226 da Constituição Federal que, muito embora o artigo dispõe sobre casamento e união estável e, nada menciona sobre o concubinato, porém deve ser analisado com cuidado pelo legislador e sem preconceito.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

 (\ldots)

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Dessa forma, convém mencionar que muitas vezes a concubina vive como se fosse de fato uma união estável, com dependência econômica, filhos e, por isso poderia ser reconhecida como tal. Muitas vezes a concubina não sabe da existência da esposa, sendo até comum nesse caso ter uma relação pública e notória diante da sociedade.

Nesse sentido, Fabio Zambitte Ibrahim afirma em sua obra:

Se determinado segurado, de modo flagrantemente imoral, ou mesmo ilegal, tenha relação não eventual com mais de uma pessoa, ou mesmo indevidamente casado (bigamia), não há razão plausível para, em caso de morte do segurado, prejudicar as pessoas com as quais se mantinha relação continuada. Se, por exemplo, o segurado falecido engajou-se em união estável paralela, com duas pessoas diferentes e simultaneamente, quem terá direito ao benefício? Se os Tribunais não pretendem estabelecer alguma espécie de corrida previdenciária, é necessário admitir a divisão de benefícios em hipóteses de vida em comum, pouco importando o rótulo jurídico dado (2010, p. 202).

Contudo, essa proteção constitucional poderá ser interpretada e, dependendo do caso ser estendida à concubina. Cumpre analisar então que, levando em consideração o caso concreto a concubina teria direito à divisão da pensão por morte em concorrência com a esposa viúva.

Em suma, explicitam, João Batista Lazzari e Carlos Alberto Pereira de Castro:

Nos casos em que o cônjuge falecido mantinha, ao mesmo tempo, a(o) esposa(o) e a(o) concubina(o), deve ser avaliado o conjunto probatório para verificar se a(o) requerente viveu e dependeu do (a) segurado(a) até o falecimento deste(a). Restando demonstrada a situação de concubinato, a mesma deve ser reconhecida para fins previdenciários, não sendo impedimento para tanto a existência simultânea de esposa(o). A respeito do tema, o TRF da 4ª Região decidiu que "diante das novas orientações constitucionais, que fazem emergir a isonomia entre o casamento e a união estável, é de se reconhecer os efeitos que gera o concubinato, mesmo impuro, no âmbito previdenciário. Concorrendo ao benefício a esposa e a concubina, a solução admitida de forma uníssona pela jurisprudência é a divisão da pensão" (2012, p. 684).

Observa-se que, João Batista Lazzari e Carlos Alberto Pereira de Castro entendem não ser óbice que a concubina receba metade da pensão por morte, isto é, que o benefício seja rateado entre a concubina e a esposa.

Posta assim a questão, tem-se que, a jurisprudência vem acompanhando entendimentos de alguns doutrinadores.

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. RATEIO. ESPOSA E CONCUBINA. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE CONFIGURADA.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MANUTENÇÃO. 1. A concepção acerca da família, é consabido, sofreu significantes variações ao longo dos tempos, tendo sido moldada conforme os anseios de cada época. Neste processo evolutivo, algumas de suas características foram preservadas, outras, por não se adequarem mais à realidade social, restaram superadas. Tal processo de adaptação resultou no que hoje se entende por família. 2. Etapa importante do referido processo evolutivo ao qual a família vem se submetendo encontrou eco e reprodução no mundo jurídico, impondo sua representação na Constituição Federal de 1988, cujas inovações conferiram status de família à união estável e aos núcleos monoparentais, pondo-se, desta forma, fim ao conceito "matrimonializado" de família (art. 226 e §§ da CF/88). Neste diapasão, a afetividade, consubstanciada com a estabilidade (relacionamentos duradouros, o que exclui os envolvimentos ocasionais) e a ostentabilidade (apresentação pública como unidade familiar) passa a servir de lastro para a conceituação da família contemporânea. 3. Na atualidade, a família tem sido alvo de profundas reflexões, as quais vêm resultando em modificações no modo de pensá-la e defini-la. Não se trata de questionar a instituição familiar em si, mas sim a forma que adquiriu como resultado do processo histórico que desembocou nos padrões sociais atuais. 4. Com a imposição legal da igualdade entre homens e mulheres, bem como em virtude da necessidade de proteção à dignidade da pessoa humana, constatou-se a relevância de se adequar o conceito do modelo familiar, já não mais nos moldes tradicionais. A reformulação jurídica do conceito de família, desta forma, é mero reflexo das inovações ocorridas no cenário social. 5. O momento atual, no que concerne ao modelo familiar, é de transição. Busca-se consolidar um novo formato a ser conferido à família, tendo o ordenamento jurídico pátrio passado a sofrer alterações significativas, a fim de se adequar aos novos anseios da sociedade. Neste sentido, a CF/88 representou um marco evolutivo nesse processo de adaptação, ampliando o conceito de família e passando a servir de norte para todas as normas infraconstitucionais. 6. A admissão de outros modelos familiares que não o lastreado no casamento é resultado da alteração da base ideológica de sustentação da família. Procura-se hoje considerar a presenca do vínculo afetivo e protetivo como fator determinante para a enumeração dos núcleos familiares. Admitida a afetividade como elemento essencial dos vínculos familiares, aqui vista também como a intenção de proteção mútua, resta saber até que ponto os relacionamentos humanos nos quais tal sentimento esteja presente podem vir a ser rotulados de família, sendo, consequentemente, abarcados pelas normas jurídicas que tutelam os indivíduos que a constituem. 7. Entende-se por concubinato puro a modalidade de envolvimento afetivo, entre homem e mulher, que obedeca os ditames sociais. Trata-se de verdadeiro casamento não oficializado, uma vez que atende a todas as condições impostas à sua celebração e os envolvidos se comportam como se casados fossem, lhes faltando apenas o reconhecimento estatal. Já o concubinato impuro, por sua vez, refere-se a todo e qualquer envolvimento afetivo que se estabeleça em afronta às condições impostas ao casamento, condições estas materializadas nos impedimentos matrimoniais. 8. A princípio, dentro do quadro evolutivo jurídico, marcado pela valorização do afeto e superação de formalismos, parece ter sido preservada a vigência do princípio jurídico da monogamia. Isto porque não se pode olvidar que o modelo monogâmico ainda é o que melhor atende às aspirações da sociedade contemporânea, garantindo a estabilidade necessária à educação da prole e ao desenvolvimento do

homem na qualidade de agente econômico, político e social. 9. Nessa linha de raciocínio, o reconhecimento de direitos previdenciários decorrentes de concubinato impuro depende de uma série de requisitos que demonstrem cabalmente a existência de dois relacionamentos (casamento e concubinato) que em praticamente tudo se assemelhem, faltando ao segundo tão-somente o reconhecimento formal. Deve ser levado o efetivo "ânimo" de constituição de uma unidade familiar para fins de proteção mútua e estatal, com suas respectivas variáveis, tais como eventual dependência econômica, tempo de duração da união, existência de filhos, etc. Do contrário, deve prevalecer o interesse da família legalmente constituída. 10. Na hipótese dos autos, correta a sentença que determinou o rateio da pensão entre esposa e concubina, eis que restou demonstrado pela autora que seu relacionamento duradouro com o de cujus se revestia dos requisitos necessários para a caracterização da união estável constitucionalmente protegida. 11. Atendidos os pressupostos do art. 273 do CPC - a varassimilhance do direito alegado a o fundado receio da dano irreportíval.

constitucionalmente protegida. 11. Atendidos os pressupostos do art. 273 do CPC - a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável -, é de ser mantida a antecipação da tutela deferida na sentença. (TRF4, AC 0000316-54.2011.404.9999, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 31/01/2012).

É importante analisar a jurisprudência que entendeu ser possível o rateio da pensão por morte do segurado à concubina juntamente com a esposa, desde que preenchidos determinados requisitos, porém esse entendimento não é majoritário, visto que, mesmo em concubinato duradouro, há magistrados que entendem que a concubina não faz jus ao rateio da pensão por morte com a esposa.

Ao ensejo da conclusão desse item observa-se que a questão em si é polêmica e, enquanto o Supremo Tribunal Federal não decidir analisando cada caso concreto e suas peculiaridades haverá decisões divergentes.

4. Considerações Finais

Na presente pesquisa foi abordado o tema sobre a possibilidade do rateio da pensão por morte do segurado entre a concubina e a esposa. Além disso, foi ressaltada também a diferença entre o concubinato puro e o concubinato impuro, sendo o primeiro tido como união estável e o segundo visto como uma relação extraconjugal, nesse caso a concubina é vista como amante.

Em seguida foi explicitada a pensão por morte, bem como quem são os dependentes, levando em consideração o artigo 16 da Lei de Benefícios, quando da morte do segurado.

Convém ressaltar que, no último capítulo, foi analisado o tema principal desse artigo "O direito da concubina à pensão por morte", análise feita dentro da possibilidade de a pensão ser dividida entre a concubina e a esposa.

Registre-se ainda que foi feita uma análise constitucional para que se reconheça o direito da concubina em ratear com a esposa a pensão por morte, porém a jurisprudência é divergente quanto ao tema, sendo que, em alguns casos existem decisões divergentes, sendo favoráveis em alguns casos e desfavoráveis em outros.

Tendo em vista a tendência jurisprudencial quanto ao tema e, levando em consideração a situação atual da vida moderna o Supremo Tribunal Federal tende a reconhecer o direito da concubina em dividir a pensão por morte deixada pelo segurado com a esposa viúva.

Em virtude dessas considerações e tomando por base a pesquisa feita na doutrina, na jurisprudência, na lei e analisando o caso concreto o entendimento que tende a prevalecer é o de que a concubina tem direito à divisão da pensão por morte porque se assim não proceder esta seria "injustiçada", visto que, muitas vezes desconhece que vive em concubinato.

5. Fontes

BELFORT - Documento eletrônico. {on line}. Disponível em < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8767> Acesso em: 12 nov. 2014.

JUS NAVIGANDI. Documento eletrônico. - {on line}. Disponível na Internet via WWW.URL: http://jus.com.br/forum/369557/concumbina-tem-direito Acesso em: 04 nov. 2014.

MIGALHAS - Documento eletrônico. {on line}. Disponível em < http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI45942,41046-O+Concubinato+sob+uma+perspectiva+historica+Roma> Acesso em: 07 nov. 2014.

NORA - Documento eletrônico. {on line}. Disponível em http://www.nora.adv.br/artigo2.asp Acesso em: 05 dez. 2014.

PRESIDENCIA DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Legislação. Documento eletrônico. {on line}. Disponível na Internet via WWW.URL:http://www2.planalto.gov.br/presidencia/legislacao Acesso 28 novembro de 2014.

6. Referências Bibliográficas

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 6028: **Resumo**. Rio de Janeiro, 1987.

ALENCAR, Hermes Arrais. **Benefícios Previdenciários.** 3.ed. São Paulo: Leud. 2007.

BALERA, Wagner. Legislação Previdenciária Anotada. São Paulo: Conceito. 2011.

BASTOS, Lília et al. Manual para elaboração de projetos e relatórios de pesquisa, teses, dissertações e monografias. Rio de Janeiro: LTC, 2000.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BUENO, Silveira. Minidicionário da Língua Portuguesa. 3. ed. São Paulo: FTD, 1996.

DEMO, Pedro. Educar pela pesquisa. Campinas: Autores Associados, 2002.

DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro de. **Curso de Direito Previdenciário**. 3. ed. São Paulo: Método, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** São Paulo: Saraiva, 2002.

FARINELI, Alexsandro Menezes. **Prática Processual Previdenciária.** 6. ed. Leme: Mundo Jurídico, 2011.

FOLMANN, Melissa; FERRARO, Suzani Andrade. **Previdência, Entre o Direito Social e a Repercussão Econômica do Século XXI.** Curitiba: Juruá, 2009.

GONÇALES, Odonel Urbano. Manual de Direito Previdenciário. 12.ed. São Paulo: Atlas, 2007.

IBRAHIM, Fabio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 17. ed. Niterói: Impetus, 2012.

JUNIOR, Miguel Horvath. Direito Previdenciário. 8.ed. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

LAZZARI, João Batista; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Manual de Direito Previdenciário.** 14. ed. Florianópolis: Conceito, 2012.

LAKATOS, Eva Maria; Marina Andrade Marconi. **Fundamentos da metodologia científica**. São Paulo: Atlas, 2000.

MÁTTAR NETO, João Augusto. **Metodologia científica na era da informática**. São Paulo: Saraiva, 2002.

MEDEIROS, João B. **Redação Científica:** a prática de fichamentos, resumos e resenhas._São Paulo: Atlas, 1997.

PARIZATTO, João Roberto. **Os Direitos e Deveres dos Concubinos.** 2. ed. Leme: Editora de Direito, 1996.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Concubinato e União Estável. São Paulo: Saraiva, 2012.

RAMOS, Paulo; Magda Maria Ramos; Saul José Busnelo. **Manual prático de metodologia da pesquisa:** artigo, resenha, monografia, dissertação e tese. Blumenau: Acadêmica, 2003.

SANTOS, Antônio. **Metodologia científica: a construção do conhecimento**. Rio de Janeiro: DP&A, 2000.

SANTOS, Héllen Katherine Clementino dos. **Concubinato Adulterino e seus Efeitos Jurídicos.** Juris Plenum. Caxias do Sul: Plenum, 2011.

SAVARIS, José Antonio. Direito Processual Previdenciário. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2009.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito Previdenciário.** 13. ed. Niterói: Impetus, 2011.

VIANNA, Claudia Salles Vilela Vianna. **Previdência Social, Custeio e Benefícios.** 2. ed. São Paulo: Ltr, 2008.

VIANNA, João Ernesto Aragonés. Curso de Direito Previdenciário. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2012.